

PROCESSO N°

~~3116~~

56116

REG. PROC. N°

06

FL. 1

FOLHA N°

19



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

c/ Emendas

31

PROJETO DE LEI ~~COMPLEMENTAR~~ NO ~~31~~/16

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação

Autor: de Prefeito

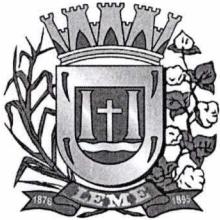
AUTUAÇÃO

Aos treze 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2016
autuo o P.L. nº 04 e of. nº 315/16 em frente

Eu, _____, subscrevi

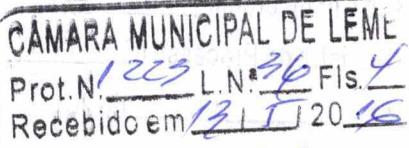
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J.S.", is placed over the signature line.

A.L 28/16



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Ofício n° 315/16 - GP FUNCIONÁRIO

C.M. LEME	R 51/16	Ihs 02
m		
C.M. LEME	Pr 56/16	Fis 02
m@		

Leme, 13 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que:

- ✓ "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Gilson Henrique Lani.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

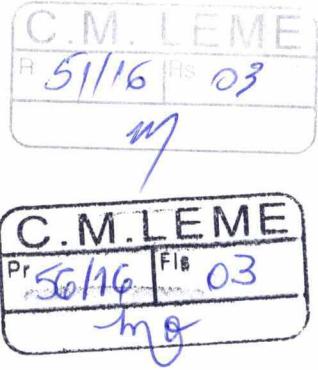
Nesta

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 51
nos 19, do Registro de Processo nº 6
Leme, 13 de 5 de 20 16
Funcionário JBF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



XPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXXXX/2016

PROJETO DE LEI N° 31/16

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Leme aprovou e o Prefeito Municipal Paulo Blaske sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com base nos termos do capítulo II, art. 6º e capítulo III, art. 205, da Constituição Federal; da Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB — Lei Federal nº 9.394; do Conselho Nacional de Educação e da Lei Orgânica do Município de Leme, passa a regular as normas gerais do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua esfera de competência, para assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação no Município de Leme.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

C.M. LEME
Pr 51/16 Fis 04
mjt

C.M. LEME
Pr 56146 Fis 04
mjt

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - CME fundamentará suas ações com vistas a formular e avaliar a política municipal de educação, zelar pela qualidade de ensino, pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação, baseado nos princípios contemplados na Constituição Federal e LDB.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS
SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social com a finalidade de formular e apresentar propostas e projetos para a política educacional do Município de Leme, bem como propostas e projetos de caráter emergencial de interesse social da Educação, do Poder Executivo e da sociedade civil, respeitadas as decisões das Conferências Municipais de Educação.

Art. 5º Para exercer as funções normativas, consultivas, deliberativas, fiscalizadora e de controle social o Conselho Municipal de Educação seguirá as exigências legais e terá as seguintes funções:

- I Normativa — para fixar doutrinas e normas em geral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- II Consultiva — para elaborar parecer de forma a atender consulta pública demandada pelo executivo ou pela sociedade civil;
- III Deliberativa — para editar questões relacionadas à educação.
- IV Fiscalizadora e de controle social — para acompanhar a execução das políticas públicas e a verificação do cumprimento da Legislação;
- V A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Este Conselho tem as seguintes atribuições, entre outras:

- I. Estabelecer uma política educacional municipal;
- II. Elaborar o Plano Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais dos planos nacional e estadual de educação, bem como as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação;
- III. Emitir parecer sobre leis que modifiquem o Plano Municipal de Educação, antes de sua aprovação;
- IV. Fiscalizar o cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- V. Propor, incentivar e orientar a realização de Conferências Municipais de Educação;
- VI. Contribuir para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária da Administração;
- VII. Propor normas para a aplicação de recursos públicos destinados à área da Educação do Município;
- VIII. Acompanhar e emitir parecer com relação à aplicação de recursos da Educação, resultantes de transferência de outras esferas governamentais ou outras fontes, a serem aplicados no Município;
- IX. Efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas no Município de Leme, que prestem atendimento a crianças e adolescentes na área da Educação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

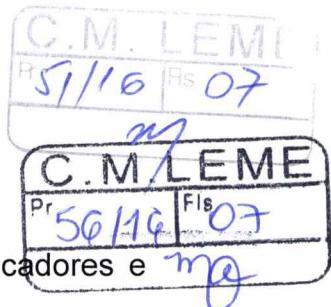
C.M. LEME
Hs 51/16 Fis 06
m

C.M. LEME
Pr 56-16 Fis
m

- X. Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a criança e adolescente executados no Município de Leme, por entidade governamental e não governamental;
- XI. Aprovar convênios de ação interadministrativa na área da Educação, que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado;
- XII. Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto de escolas municipais;
- XIII. Pronunciar-se no tocante à instalação, denominação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XIV. Elaborar e acompanhar propostas de ampliação e compatibilização da rede física do Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- XV. Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XVI. Desenvolver reuniões nas Escolas Estaduais e Municipais quando necessário;
- XVII. Propor programas de alfabetização de adultos;
- XVIII. Propor atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;
- XIX. Propor programa de atendimento através de recursos materiais tais como: uniforme, material escolar dentre outros que viabilizem o acesso e permanência de alunos nas unidades escolares, oriundos de famílias referenciadas na rede, segundo critérios do Cadastro Único da Assistência Social;
- XX. Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte de alunos e outros pertinentes;
- XXI. Propor ações educacionais que visem compatibilizar programas de outras áreas, como saúde e assistência social, num trabalho em rede, com vistas à proteção integral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- XXII. Propor programas de atualização e aperfeiçoamento de educadores e trabalhadores da educação;
- XXIII. Propor a formação de bibliotecas;
- XXIV. Propor programas de utilização dos bens físico esportivos do Município, por parte das escolas locais;
- XXV. Opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;
- XXVI. Promover a articulação entre escola, família e sociedade em geral, buscando a formação de cidadãos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- XXVII. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- XXVIII. Ter um representante na Fundação a ser constituída, caso haja o desenvolvimento de curso superior pelo Município;
- XXIX. Elaborar e alterar o seu regimento;
- XXX. Desenvolver outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO
SEÇÃO 1 DA COMPOSIÇÃO

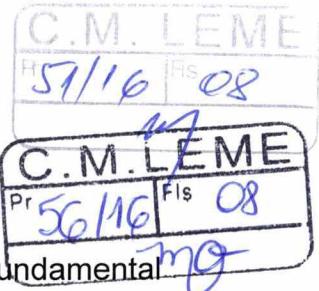
Art. 7º Este Conselho respeitando a paridade entre poder público e sociedade civil será composto por dois membros dos seguintes órgãos e entidades:

I — Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;
- c) Secretaria de Cultura e Turismo;
- d) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria de Saúde;
- f) Secretaria de Assistência Social;
- g) Diretores de Escolas Municipais;
- h) Centros Municipais da Primeira Infância — CEMPI;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- i) Anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental na Secretaria Municipal de Educação;
Diretoria de Ensino de Pirassununga;
- j) Escola Técnica - ETEC;

II — Representantes da Sociedade Civil:

- a) Sindicato dos Professores
- b) Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação — AFUSE;
- c) Pessoa com deficiência;
- d) Associações de Pais e Mestres — APM
- e) Estudantes;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- g) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme
- h) Sindicato dos Professores - SINPRO;
- i) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente —CMDCA;
- j) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- k) Conselho Tutelar;
- l) Professores e Trabalhadores Técnico-Administrativos da Rede Municipal;
- m) Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A Secretaria de Educação convocará, incentivará e articulará junto aos membros de cada setor a eleição de seus representantes, titulares e suplentes. Tal convocação será feita por imprensa oficial do município ou ofício.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, até trinta dias após a publicação desta lei.

§ 4º Os membros do CME, titulares e respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais uma vez.

§ 5º As funções dos Conselheiros serão consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

C.M. LEME
H 5/16 IHS 09
5/16

C.M. LEME
Pr 5/16 Fis 09
mg

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º Dentro de sessenta dias da publicação da portaria de nomeação dos membros deste Conselho, este apresentará seu Regimento Interno para homologação pelo Prefeito e publicação.

Parágrafo único. O Presidente, Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário deste Conselho serão eleitos entre os Conselheiros Titulares.

Art. 9º Com base no Regimento interno o CME obedecerá as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

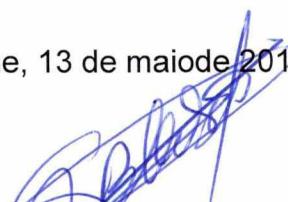
II— as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação prestará apoio técnico e administrativo, necessários ao funcionamento do CME, garantindo recursos materiais e humanos adequados à execução plena das competências do Conselho.

Art. 11 . Este Conselho poderá participar de outros Conselhos ou entidades relativas, de caráter regional ou estadual ou ainda, de interesse da comunidade

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 13 de maio de 2016.


PAULO ROBERTO BLASKE

PREFEITO DE LEME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

C.M. LEME
57/16 Fls 10
mg

C.M. LEME
Pr 56/16 Fls 10
mg

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposta de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem o escopo de reestruturar o Conselho Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que é dever do Conselho Municipal de Educação (CME) promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

CONSIDERANDO que compete ao CME zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que compete ao CME procurar formas de parcerias que defendam o direito de todos à educação de qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um elo interlocutor entre a sociedade e o poder público.

Ante o exposto, solicita a aprovação da presente Lei Complementar.

Cordialmente,

PAULO ROBERTO BLASKE

PREFEITO DE LEME

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 13/5/16

PRESIDENTE

JUNTADA

Em 23 de maio de 2016

É juntada a estes autos dof-nº
335/2016-GP.

Funcionário:

mgo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 335/2016 – GP

CAMARA MUNICIPAL DE LEME	
Prot. N.	1352 L.N. 36 Fls 014
Recebido em	23/05/2016
Funcionário	
Exmo. Senhor.	

Leme, 23 de maio de 2016.

Solicito a Vossa Excelência, seja recebido como Lei Ordinária o Projeto de Lei Complementar em trâmite nessa Casa de Leis sob nº 04/2016, protocolizado em 13/05/2016, haja vista o erro material ocorrido quando da sua elaboração.

No mais, mantendo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leme, 23 de maio de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Gilson Henrique Lani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 56/16	Fis 12
mg	

LEI nº 2279, de 03 de julho de 1.997.
Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Leme.

Artigo 2º- São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para organização do sistema municipal de ensino;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 56/16 Fis 13
mgs

Artigo 3º- O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) Presidente e;
II - 09 (nove) Conselheiros e respectivos suplentes da seguinte forma:

- a.) 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b.) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, da Secretaria da Fazenda do Município, indicados pelo Prefeito Municipal;
- c.) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, da Delegacia de Ensino, indicados pelo Delegado Regional de Ensino;
- d.) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Diretores das Escolas Estaduais, eleitos por seus pares;
- e.) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, eleitos por seus pares;
- f.) 02 (dois), Professores do Quadro do Magistério da Rede Estadual de Ensino, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, eleitos por seus pares;
- g.) 02 (dois), sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente, Professores do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, eleitos por seus pares;
- h.) 02 (dois) membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Estadual de Ensino, indicados pelos Diretores das Escolas Estaduais, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente;
- i.) 02 (dois) membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino, indicados pelos Diretores das Escolas Municipais, sendo o primeiro, titular, e o segundo, suplente.

Parágrafo 1º- O Presidente do Conselho será o Secretário Municipal da Educação e Cultura, a quem caberá o voto de desempate, nas votações, que serão tomadas por maioria simples;

Parágrafo 2º- Os Conselheiros serão indicados pelas entidades atuantes e envolvidas no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, bem como por entidades representativas da comunidade, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo 4º- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo 5º- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Parágrafo 6º- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 03 de julho de 1.997.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

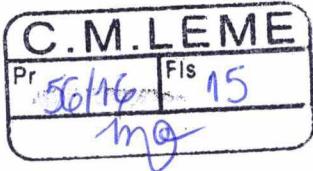
Afixada e Publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Leme, nesta data.

Leme, 03 de julho de 1.997.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei n.º 2537, de 17 de Maio de 2001.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia Mínima associado a ações Sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das Aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 56/16 Fis 16
mg

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à adesão - "bolsa-escola", instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escolar";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal n.º 2279, de 03 de julho de 1997, exercerá as competências referidas no **caput**, sem prejuízo das originais.

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o resarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de Maio de 2001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme

JUNTADA

Em 24 de maio de 2016
faço juntada a estes autos do parecer
da Procuradoria Jurídica.

Fazendário MQ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 56/16	Fls 18
m/9	

PROJETO DE LEI nº 04/16

EMENTA: Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

Estranhamente a presente proposta deu entrada nesta Casa como sendo Projeto de Lei Complementar; seguiu para Procuradoria Jurídica bem como, para publicação na Imprensa Oficial.

Esta Procuradoria em contato com o Jurídico do Executivo Municipal, para esclarecer quais as razões de tal projeto ter sido apresentado como projeto de Lei Complementar, já que não está no rol previsto pelo art. 28 da LOM, quando então sobreveio o ofício de fls. requerendo que este projeto fosse recebido como Projeto de Lei Ordinária, em razão do erro material ocorrido quando da elaboração da referida proposta.

De forma que, o recebimento do projeto como Projeto de Lei Ordinária é perfeitamente viável, muito embora tenha sido ele publicado, mas para não mais pairar qualquer dúvida, necessário se torna que o projeto seja remetido a Secretaria desta Casa, para que possa ser feito as devidas alterações nos registros, tais como serviço de protocolo, autuação do respectivo processo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Alerto ainda que, uma vez devidamente instruído por esta Procuradoria, com a juntada das Leis nº 2279/97 e Lei nº 2537/01, a Comissão de Constituição Justiça e Redação deverá emendar o projeto para excluir de vez o termo “Complementar”, já que se trata de Lei Ordinária. No mais o projeto com as alterações feitas, ganhará a legalidade e estará bem redigido e estando agora instruído, encontra-se em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 24 de maio de 2.016

Jorge Luiz Stefano
Proc. juríd.



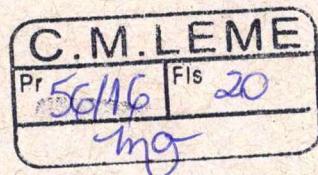
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 04/16

EMENTA: Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação

AUTORIA: Prefeito Municipal



Vistos:

Em atenção ao requerimento de fls., o projeto pode ser recebido como Projeto de Lei Ordinária e assim o faço, em razão dos erros materiais existentes no projeto.

Todavia determino que se faça as devidas alterações junto Secretaria desta Casa, após seja encaminhado ao expediente da próxima Sessão Ordinária.

Leme, 24 de maio de 2016

Gilson Henrique Lani
Presidente

Ao Expediente

30 / 05 / 2016

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 30 / 05 / 16

VISTA

Em 31 de maio de 2016

Com vista às Comissões

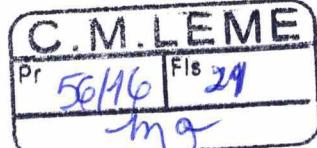
Funcionário Cintia

JUNTADA

Em 31 de maio de 2016

raço juntada a estes autos de Of.
nº 8512016-J SSP mL.

Funcionário mj



Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GILSON LANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

gostei ✓
a COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO
REDAZIU



Ofício: 85/2016 – J SSPML

Ref.: Manifestação sobre Projeto de Lei Complementar n.º 04/2016

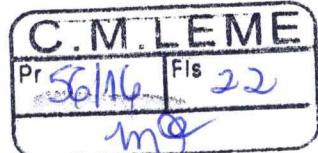
“Dispões sobre a reestruturação, no âmbito do Município de Leme, do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme/SP, entidade de classe representativa da categoria do funcionalismo público do Município de Leme/SP, via de sua representante legal infra-assinada, vem com o devido respeito e merecido acatamento perante Vossa Excelência, manifestar acerca do projeto de lei complementar fazendo as seguintes sugestões:

O Artigo 4º do Projeto de Lei institui ao Conselho Municipal de Educação natureza normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de controle social, sendo assim, deveria também estabelecer como finalidade a de avaliar e se manifestar sobre as propostas de Plano Plurianual, à LDO e a Lei Orçamentária, relativos à Educação.

Ao ser regulado e criado, o Conselho Municipal de Educação pode opinar e aprovar sobre diversas matérias, conforme esta descrito no artigo 6º do presente projeto de Lei, estando entre elas, propor normas pedagógicas, administrativas e sobre a aplicação de recursos da educação em âmbito municipal. Cabe ao Conselho Municipal discutir todas as questões ligadas a todos os níveis e modalidades de educação, acompanhar e avaliar a política educacional, fiscalizar as ações implementadas e mobilizar a sociedade.

Rua: Imperatriz Leopoldina, 555 – Jd. Juana – Leme/SP - CEP 13.617-230
Fone/fax (19) 3554-8794 - e-mail sspmleme@terra.com.br



Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme/SP

Diante de tantas e tão importantes atribuições, o Conselho Municipal de Educação, necessita ter uma composição democrática: é preciso haver consenso antes de qualquer decisão, inclusive mantendo diálogo permanente com a Secretaria Municipal de Educação, que vai, no final de tudo, homologar as propostas e colocá-las em prática. Dessa forma, devem fazer parte da reestruturação do presente Conselho Municipal de Educação representantes da própria secretaria da Educação, dos professores, diretores e funcionários da rede municipal, da rede estadual e da particular, e do ensino superior.

A má redação do artigo 7º o torna bastante confusa e obscura, vejamos:

O caput do artigo 7º estabelece que o conselho (...) "será composto por 2 membros dos seguintes órgãos e entidades:", no entanto, determinadas as entidades e órgãos representativos que irão compor o conselho, o número de 2 (titular e suplente) deverá ser multiplicado pelo número de representação, por exemplo: na forma como está a redação original da Lei seriam, 20 representantes do poder público (entre eles titulares e suplentes) e 26 representantes da sociedade civil (entre eles titulares e suplentes), no total de 46 membros.

SUGERE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:

Artigo 7º. O Conselho Municipal de Educação deve ser constituído por 52 (cinquenta e dois) membros, representantes do poder público e da sociedade civil, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição:

I - Representantes do poder público:

- a) 2 membros da secretaria da educação;
- b) 2 membros da secretaria de esporte, juventude e lazer
- c) (...)

II - Representantes da sociedade civil:

- a) 2 membros do Sindicato dos Professores Estatuais – APEOESP
- b) (...)

Essa pluralidade atende ao **princípio da gestão democrática do ensino público**, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Ocorre que não consta na composição estabelecida no artigo 7º, I “Representantes do poder público”, a participação de representantes de todas as esferas educacionais, **sugerindo-se que haja a participação destes, sendo tal artigo emendado para que conste as seguintes alíneas:**

- (...)
- g) diretores de escolas municipais – educação Infantil;
- h) diretores de escolas municipais – educação básica I – 1º ao 5º ano;
- i) diretores de escolas estaduais – educação básica II – 6º ao 9º ano;



Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme/SP

- j) diretores de escolas estaduais – ensino médio – 1º ao 3º ano;
- k) Diretores de escolas particulares;
- l) Diretores de ensino superior;
- m) Diretores de ensino técnico;

Entre os “Representantes da sociedade civil”, estabelecidos também no artigo 7º, II, há uma grande falha na alínea “a” onde consta “sindicato dos professores”, **deveria constar SINDICATO DOS PROFESSORES ESTADUAIS – APEOESP, pois assim haveria a representatividade dos professores estaduais, uma vez que os professores municipais estão representados pelo Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme, na alínea “g” e os professores das escolas particulares pelo SINPRO, na alínea “h”.**

Ainda com relação a representatividade trazida pelo artigo 7º, II, há a indicação por pessoa portadora de deficiência, no entanto, **sugere-se que esta representação seja feito por entidade representativa e atuante na defesa dos direitos da pessoas portadoras de deficiência.**

Por fim, feitas as alterações sugeridas as entidades deverão ter autonomia para fazer a indicação de seus membros, e o número total de membros passará a 52 (sendo 26 titulares e 26 suplentes).

Feitas as considerações e sugestões requer que sejam analisadas pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Vereadores, e após remetido a comissão de redação desta casa legislativa, para a reformulação de redação apontadas.

Nestes termos.

Pede deferimento

Leme/SP, 30 de maio de 2016.


Camila Bortolotto Moriyama de Souza

Presidente do Sindicato dos Servidores Pùblicos Municipais de Leme/SP

JUNTADA

03/03/13 Em 29 de junho de 2014
arção juntada a estes autos do parecer
das comissões

Funcionário.

mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 56/16	Fis 24
mg	

PROJETO DE LEI N.º 31/16

EMENTA: "Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Educação"

AUTORIA: Perfeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE,

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finança e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que pretende reestruturar o Conselho Municipal de Educação com o fim de promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação em nosso Município.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal, está devidamente instruído não ofende as Normas Superiores, porém, como bem apontado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, que através do ofício n.º 85/2016 – J SSPML, cabe algumas alterações na presente preposição para melhor compreensão do intérprete da lei, devidamente apresentada por esta Comissão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 56/16	Fis 25 mgs

3-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, as Comissões de Orçamento, Finança e Contabilidade e Saúde, Cultura, Lazer e Turismo, entendem ser o projeto interessante porque vem contribuir com a educação de nosso município pelo fato de, em trazendo a sociedade mais perto da educação, buscarão em conjunto soluções e melhorias que tratará aos jovens lemenses maior aproveitamento no seu ensino e em sua formação.

4-) Diante de tudo e nada obstando a sua tramitação, as Comissões, conjuntamente é de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 29 de junho de 2.016.

Pela Comissão de C.J.R.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

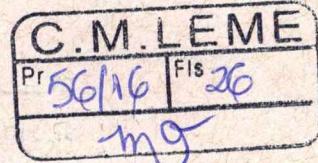
Osvair Antunes da Silva
Presidente

Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente

Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretária



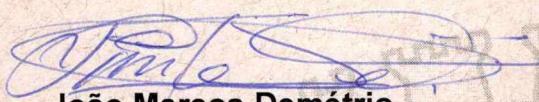
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Pela Comissão de S.E.C.L.T.



Nivaldo Aparecido Begnamia
Presidente



João Marcos Demétrio
Vice-Presidente

Adenir de Jesus Pinto
Secretário



JUNTADA

Em 29 de junho de 2016
Páço juntada a estes auto~~s~~ dar Emendas
modifi cativas n° 01 e 02:

Funcionário mof



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 56/16	F18 27
mg	

PROJETO DE LEI N° 31/16

EMENTA: Dispõe a reestruturação, no âmbito do município de Leme, do conselho municipal de educação e da outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA N° 01

O artigo 4º do projeto de lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social com a finalidade de formular e determinar a política educacional para o Município de Leme, bem como apresentar suas propostas ao plano plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias e projetos de caráter emergencial de interesse social da Educação, do poder Executivo e da sociedade civil, respeitadas as decisões das Conferências Municipais de Educação.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 29 de junho de 2.016.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 31/16

EMENTA: Dispõe a reestruturação, no âmbito do município de Leme, do conselho municipal de educação e da outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 ✓

O artigo 7º do projeto de lei em questão, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Este Conselho respeitando a paridade entre Poder Público e Sociedade Civil será composto por dois membros, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Representantes do poder Público:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;
- c) Secretaria da Cultura e Turismo;
- d) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria de Saúde;
- f) Secretaria de Assistência Social;
- g) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – anos finais;
- h) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – anos iniciais;
- i) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – Educação Infantil;
- j) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – creche;
- k) Diretoria de ensino de Pirassununga;
- l) Escola Técnica – ETEC;

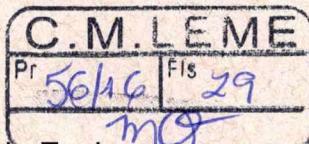
II – Representante da Sociedade Civil:

- a) Sindicato dos Professores e Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP;
- b) Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação AFUSE;
- c) Associação de Pais e Mestres (APM) Municipal;
- d) Associação de Pais e Mestres (APM) Estadual;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



- e) Estudantes Maiores de 18 anos da Rede Pública de Ensino;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil OAB
- g) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme
- h) Professores da Rede Pública;
- i) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA
- j) Conselho Municipal de Assistência Social COMAS;
- k) Conselho Tutelar;
- l) Trabalhadores Técnico-Administrativos da Rede Municipal.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 29 de junho de 2.016.


Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice Presidente

Osvair Antunes da Silva
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 5616 Fls 30
mg

A Ordem do Dia

01/08/2016

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI Nº 31/2016, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO, COM EMENDAS.

Em, 01 de agosto de 2016.

Gilson Henrique Lani

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

Projeto de Lei nº 31/2016

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEME, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Leme aprovou e o Prefeito Municipal Paulo Roberto Blascke sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei, com base nos termos do capítulo II, art.6º e capítulo III, art.205, da Constituição Federal; da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – Lei Federal nº 9.394; do Conselho Nacional de Educação e da Lei Orgânica do Município de Leme, passa a regular as normas gerais do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua esfera de competência, para assegurar a participação da sociedade no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação da educação no Município de Leme.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em conformidade com a Constituição Federal.

Art.3º O Conselho Municipal de Educação – CME fundamentará suas ações com vistas a formular e avaliar a política municipal de educação, zelar pela qualidade de ensino, pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação, baseado nos princípios contemplados na Constituição Federal e LDB.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS SEÇÃO I DA NATUREZA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de controle social com a finalidade de formular e determinar a política educacional para o Município de Leme, bem como apresentar suas propostas ao plano plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias e projetos de caráter emergencial de interesse social da Educação, do poder Executivo e da sociedade civil, respeitadas as decisões das Conferências Municipais de Educação.

Art.5º Para exercer as funções normativas, consultivas, deliberativas, fiscalizadora e de controle social o Conselho Municipal de Educação seguirá as exigências legais e terá as seguintes funções:

- VI. Normativa- para fixar doutrinas e normas em geral;
- VII. Consultiva – para elaborar parecer de forma a atender consulta pública demandada pelo executivo ou pela sociedade civil;
- VIII. Deliberativa – para editar questões relacionadas à educação.
- IX. Fiscalizadora e de controle social – para acompanhar a execução das políticas públicas e a verificação do cumprimento da Legislação;
- X. A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art.6º Este Conselho tem as seguintes atribuições, entre outras:

- XXXI. Estabelecer uma política educacional municipal;
- XXXII. Elaborar o Plano Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais dos planos nacional e estadual de educação, bem como as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação;
- XXXIII. Emitir parecer sobre leis que modifiquem o Plano Municipal de Educação, antes de sua aprovação;
- XXXIV. Fiscalizar o cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- XXXV. Propor, incentivar e orientar a realização de Conferências Municipais de Educação.
- XXXVI. Contribuir para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária da Administração;
- XXXVII. Propor normas para a aplicação de recursos públicos destinados à área da Educação do Município;
- XXXVIII. Acompanhar e emitir parecer com relação à aplicação de recursos da Educação, resultantes de transferência de outras esferas governamentais ou outras fontes, a serem aplicados no Município;
- XXXIX. Efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas no Município de Leme, que prestem atendimento a crianças e adolescentes na área da Educação;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- XL. Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a criança e adolescente executados no Município de Leme, por entidade governamental e não governamental;
- XLI. Aprovar convênios de ação interadministrativa na área da Educação que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado;
- XLII. Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto de escolas municipais;
- XLIII. Pronunciar-se no tocante à instalação, denominação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;
- XLIV. Elaborar e acompanhar propostas de ampliação e compatibilização da rede física do Município, bem como, a adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos a serem utilizados para fins educacionais;
- XLV. Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XLVI. Desenvolver reuniões nas Escolas Estaduais e Municipais quando necessário;
- XLVII. Propor programas de alfabetização de adultos;
- XLVIII. Propor atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;
- XLIX. Propor programa de atendimento através de recursos materiais tais como: uniforme, material escolar dentre outros que viabilizem o acesso e permanência de alunos nas unidades escolares, oriundos de famílias referenciadas na rede, segundo critérios do Cadastro Único da Assistência Social;
- L. Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte de alunos e outros pertinentes;
- LI. Propor ações educacionais que visem compatibilizar programas de outras áreas, como saúde e assistência social, num trabalho em rede, com vistas à proteção integral;
- LII. Propor programas de atualização e aperfeiçoamento de educadores e trabalhadores da educação;
- LIII. Propor a formação de bibliotecas;
- LIV. Propor programas de utilização dos bens físico esportivos do Município, por parte das escolas locais;
- LV. Opinar sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;
- LVI. Promover a articulação entre escola, família e sociedade em geral, buscando a formação de cidadãos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
- LVII. Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- LVIII. Ter um representante na Fundação a ser constituída, caso haja o desenvolvimento de curso superior pelo Município;
- LIX. Elaborar e alterar o seu regimento;
- LX. Desenvolver outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.7º Este Conselho respeitando a paridade entre Poder Público e Sociedade Civil será composto por dois membros, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Representantes do poder Público:

- m) Secretaria de Educação;
- n) Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer;
- o) Secretaria da Cultura e Turismo;
- p) Secretaria de Negócios Jurídicos;
- q) Secretaria de Saúde;
- r) Secretaria de Assistência Social;
- s) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – anos finais;
- t) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – anos iniciais;
- u) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – Educação Infantil;
- v) Diretores de escola Municipal e Estadual – educação básica – creche;
- w) Diretoria de ensino de Pirassununga;
- x) Escola Técnica – ETEC;

II – Representante da Sociedade Civil:

- m) Sindicato dos Professores e Ensino Oficial do Estado de São Paulo APEOESP;
- n) Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação AFUSE;
- o) Associação de Pais e Mestres (APM) Municipal;
- p) Associação de Pais e Mestres (APM) Estadual;
- q) Estudantes Maiores de 18 anos da Rede Pública de Ensino ;
- r) Ordem dos Advogados do Brasil OAB
- s) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme
- t) Professores da Rede Pública;
- u) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA
- v) Conselho Municipal de Assistência Social COMAS;
- w) Conselho Tutelar;
- x) Trabalhadores Técnico-Administrativos da Rede Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.8º Dentro de sessenta dias da publicação da portaria de nomeação dos membros deste Conselho, este apresentará seu Regimento Interno para homologação pelo Prefeito e publicação.

Parágrafo único. O Presidente, Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário deste Conselho serão eleitos entre os Conselheiros Titulares.

Art.9º Com base no Regimento Interno o CME obedecerá as seguintes normas:

- III- plenário com órgão de deliberação máxima;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

IV- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anula previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria e seus membros.

Art.10º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação prestará apoio técnico e administrativo, necessários ao funcionamento do CME, garantindo recursos materiais e humanos adequados à execução plena das competências do Conselho.

Art.11º Este Conselho poderá participar de outros Conselhos ou entidades relativas, de caráter regional ou estadual ou ainda, de interesse da comunidade.

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 01 de agosto de 2016.

Gilson Henrique Lani

Presidente